



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26-07.2012.6.18.0086 – CLASSE 32 –
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PIAUÍ**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Francisco Marques de Sousa
Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS DE
CAMPANHA REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2008
JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO
ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral do Piauí, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Francisco Marques de Sousa ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 107):

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2008 DE FORMA EXTEMPORÂNEA. INEXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97, INCLUÍDO NA LEGISLAÇÃO PELA LEI Nº 12.034/09. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão aos artigos 11, § 10, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta não haver sido intimado para apresentar a contabilidade do escrutínio de 2008, em afronta ao disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei das Eleições. Cita precedente deste Tribunal, no sentido da necessidade da aludida notificação. Esclarece ter tomado conhecimento da referida ausência depois de protocolada a candidatura. Consoante argumenta, trata-se de alteração de fato, superveniente ao pedido de registro. Aduz enquadrar-se na ressalva prevista no artigo 11, § 10, da mencionada Lei. Diz violado o princípio do devido processo legal, ante a inexistência de notificação pela Justiça Eleitoral. Afirma haver formalizado a contabilidade quando ciente da falta e preenchido os requisitos de elegibilidade.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser reformado o pronunciamento impugnado, deferindo-se o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 129 a 136). Assinala não observados os pressupostos específicos do acesso à instância extraordinária e defende o acerto da decisão atacada.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.



A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (folhas 144 a 146).

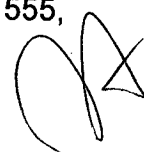
É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 53), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Inicialmente, o que sustentado nas razões apresentadas no tocante à possibilidade de aplicar-se o contido no artigo 10, § 11, da Lei nº 9.504/1997, ante as supostas alterações fáticas e jurídicas, não foi enfrentado na origem. Considera-se prequestionada determinada matéria – certo fato jurídico – quando o Tribunal investido do ofício judicante tenha adotado entendimento explícito. Em última análise, prequestionamento nada mais é que o debate e a decisão prévios dos argumentos trazidos no recurso de natureza extraordinária. Assim, padece o especial, nesse ponto, da ausência de prequestionamento.

Assentou-se não prestadas oportunamente as contas atinentes à campanha eleitoral de 2008, concluindo-se pela inexistência de quitação. O recorrente pretende afastá-la, tendo em vista a contabilidade posteriormente apresentada. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de a formalização intempestiva de contas relativas a campanha eleitoral conduzir à conclusão sobre não estar o candidato quite para o pleito. Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36251, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado na sessão de 25 de setembro de 2012, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 11916, Relatora Ministra Laurita Vaz, com acórdão publicado na sessão de 2 de outubro de 2012, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31555,



Relator Ministro Felix Fischer, com acórdão publicado na sessão de 19 de novembro de 2008.

Além disso, a notificação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelo artigo 26, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.217/2010, longe fica de consubstanciar formalidade essencial para configurar-se a irregularidade na prestação de contas. O preceito encerra quadro passível de desaguar em responsabilidade penal. A prestação de contas alusivas a campanha eleitoral em data próxima do termo final para a apresentação de pedido de registro conduz à conclusão sobre não estar o candidato quite para o pleito (Recurso Especial Eleitoral nº 10793, da minha relatoria, julgado na sessão de 23 de maio de 2013).

O caso apresenta singularidades. A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro e, logicamente, leva em consideração fatos pretéritos. A irregularidade estaria ligada à campanha eleitoral de 2008. Pois bem, há de delimitar-se a restrição no tempo. Silente a lei a respeito, o princípio da razoabilidade direciona no sentido de projetar-se o quadro a ponto de alcançar apenas a eleição subsequente – a de 2010.

Provejo o especial, para assegurar ao recorrente a candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Peço vênias ao e. Ministro Marco Aurélio, para divergir de Sua Excelência.

O recorrente teve suas contas julgadas não prestadas referentes às eleições de 2008, razão pela qual não se encontra quite com a Justiça Eleitoral e, por isso, teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido.



Pretende, agora, a reforma da decisão *a quo*, não logrando êxito, uma vez que não demonstrou, nos autos, nenhuma prova que refute a ausência de quitação eleitoral.

Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessária nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, providência incabível no recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ademais, a ausência de prestação de contas de campanha acarreta, efetivamente, o não cumprimento do requisito de quitação eleitoral previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedentes: AgR-REspe nº 33498/PE, PSESS de 16.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AgR-RO nº 1.227/RS, PSESS de 29.9.2006, Rel. Min. José Gerardo Grossi; e REspe nº 19966/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 16.8.2012.

Não se cuida, todavia, de contas desaprovadas, o que, certamente, não constituiria óbice ao reconhecimento da quitação eleitoral, conforme a novel orientação jurisprudencial, confirmada, inclusive, no recente julgamento do Pedido de Reconsideração na Instrução nº 1542-64/DF.

O que se tem, na espécie, é que o recorrente teve suas contas julgadas não prestadas e apresentou as contas relativas à campanha eleitoral de 2008 após o prazo previsto no art. 29, III, da Lei das Eleições¹, caracterizando-se a mora perante a Justiça Eleitoral, o que inviabiliza a obtenção da quitação eleitoral.

Pelo exposto, renovando as vênias ao Ministro Relator, **nego provimento** ao recurso especial.



¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26-07.2012.6.18.0086/PI. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Francisco Marques de Sousa (Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 13.8.2013.